

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 392, DE 2005

(Do Sr.Paulo Pimenta e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º e ao inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PEC-66/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É conferida nova redação ao inciso IV do art. 3º da Constituição: "Art.3°- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, orientação sexual, crença religiosa, deficiência e quaisquer outras formas negativas de discriminação.(NR)" Art. 2º. É conferida nova redação ao inciso XXX do art. 7º da Constituição: "Art.7°- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de raça, sexo, cor, idade, estado civil, orientação sexual, crença religiosa e deficiência.(NR)". Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente PEC foi apresentada no ano de 1995 pela Deputada Marta Suplicy e arquivada em fevereiro do ano de 1999; foi reapresentada no mesmo ano de 1999 pelo Deputado Marcos Rolim, e, em função de seu arquivamento no mês de Janeiro do ano de 2003, reapresentamos a proposta com a inclusão da temática relativa a discriminação das pessoas com deficiência.

A idéia não é nova. Quando da Constituição de 1988, a subcomissão dos Negros, Populações Indígenas e Pessoas Portadoras de Deficiência do Congresso Constituinte aprovou, em 25 de maio de 1987, o seguinte texto para que seria o art. 2º.

"Art. 2° - Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos diretos humanos e aos aqui estabelecidos.

Parágrafo 1º - Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, trabalho, religião, orientação sexual, convicção políticas ou filosóficas, ser portador de deficiência de qualquer ordem e qualquer particularidade ou condição social..."

Com o argumento de "enxugar" o texto constitucional, o relatório da Constitucional de Sistematização suprimiu as expressões orientação sexual e portador de deficiência daquela redação.

Na revisão Constitucional do ano de 1993,o Deputado Fábio Feldmann apresentou, em 07 de dezembro do ano de 1993, a proposta de emenda constitucional PRE 006951-4. Esta emenda visava modificar o inciso XXX do art. 7º, dando a seguinte redação: "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, orientação sexual, idade, cor ou estado civil". A matéria não chegou a ser apreciada pelo Congresso naquela ocasião.

Portanto, não estamos inovando; apenas reapresentamos para análise destas Casas proposta que visa incluir, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, crença religiosa, cor e idade, além de o fazer sem preconceito por motivo de orientação sexual e deficiência.

Além disso, pretendemos incluir nos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a proibição da diferença de salários e de exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, crença religiosa, orientação sexual e deficiência.

O Brasil, é extremamente contraditório na maneira como trata os homossexuais, bissexuais, travestis ou transgêneros. A grande contradição é que,

concomitantemente a algumas conquistas, persiste em todas as regiões do país, violência e intolerância anti-homossexual.

A Organização Mundial da Saúde e o Conselho Federal de Medicina não consideram a homossexualidade uma doença. É consenso, para os estudiosos da sexualidade, que a orientação sexual é uma questão complexa, com fortes possibilidades da existência de predisposição genética, que seria concretizada ou não, a partir das relações sociais. As pessoas não têm direitos de cidadania definidos pela sua sexualidade, portanto não deveriam ser discriminados pela sua orientação sexual.

Negar o direito ao respeito e a dignidade a alguém pelo preconceito de julgá-la inferior ou desprezá-la pela sua orientação sexual é um ato que compromete toda a ética de uma sociedade e depõe contra a imagem de um país que acolhe as diferenças.

Recentemente o Brasil promulgou o Decreto Nº 3.956 de outubro de 2001, prevendo em seu artigo III, que para alcançar os objetivos da *Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência*, os Estados Partes comprometem-se a "tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade..."

Segundo esta Convenção, o termo deficiência, significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, decorrente ou agravada pelo ambiente econômico ou social.

Neste sentido, configura-se discriminação contra as pessoas com deficiência toda a diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

É necessário dar efetividade prática a esse conjunto de leis, por meio do desenvolvimento dos diversos agentes político, jurídicos e sociais, na garantia do direito a todos.

Pretendemos com esta emenda resgatar a cidadania de milhares de brasileiras e brasileiros que são preteridos do mercado de trabalho, vítimas de violência e discriminados no cotidiano do convívio social. Portanto, dentro do princípio que rege a ação legislativa, na permanente defesa dos direitos humanos.

Reafirmarmos que as pessoas têm independência para arbitrarem sua opção sexual, que pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetida à discriminação, com base na deficiência, emana da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

As pessoas com deficiência, vistas como doentes e incapazes, sempre estiveram em situação de maior desvantagem, ocupando, no imaginário coletivo, a posição de alvos da caridade popular e da assistência social, e não sujeitos de direitos sociais.

Todo indivíduo tem direito a vida, a liberdade e segurança pessoal, assim como "sem distinção, direito à igual proteção da lei" e igual proteção contra toda a discriminação que infrinja a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As organizações internacionais de grande prestígio e de ideologias diversas (Organização Mundial da Saúde, Anistia Internacional, Partido Democrático dos Estados Unidos, Associação Psiquiátrica Americana, Associação Americana de Psicologia, Ministério da Saúde da França, Ministério da Saúde do Brasil, Parlamento Europeu, UNESCO, UNICEF, OEA, etc.) têm, nas últimas décadas, reforçado suas posições a respeito dos diferentes aspectos da orientação sexual e da inclusão das pessoas com deficiência, afirmando a plena incorporação das mesmas, num plano da igualdade de direitos e respeito às diferenças.

Apresento esta PEC esperando contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

Paulo Pimenta Deputado Federal PT/RS

Proposição: PEC-392/2005

Autor: PAULO PIMENTA E OUTROS

Data de Apresentação: 28/04/2005 17:13:04

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º e ao inciso XXX do art. 7º da

Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:209 Não Conferem:10 Fora do Exercício:3 Repetidas:23 Ilegíveis:0 Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

3-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)

4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

8-ALMIR MOURA (S.PART.-RJ)

9-ALMIR SÁ (PL-RR)

10-AMAURI GASQUES (PL-SP)

11-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

12-ANDRÉ LUIZ (-)

13-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)

14-ANIBAL GOMES (PMDB-CE)

15-ANN PONTES (PMDB-PA)

16-ANSELMO (PT-RO)

17-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)

18-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

19-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

- 20-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 21-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 22-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 23-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 24-ARY KARA (PTB-SP)
- 25-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 26-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 27-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 28-ATILA LIRA (PSDB-PI)
- 29-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 30-B. SÁ (PPS-PI)
- 31-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 32-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 33-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 34-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 35-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 36-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 37-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 38-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 39-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 40-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 41-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 42-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
- 43-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 44-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 45-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 46-COLOMBO (PT-PR)
- 47-CORONEL ALVES (PL-AP)
- 48-DARCI COELHO (PP-TO)
- 49-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 50-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 51-DELEY (PMDB-RJ)
- 52-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 53-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 54-DR. EVILÁSIO (-)
- 55-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 56-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 57-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 58-DR. ROSINHA (PT-PR)
- 59-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 60-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 61-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 62-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 63-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 64-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 65-ENIO TATICO (PL-GO)

```
66-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
67-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
68-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
69-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
70-FERNANDO FERRO (PT-PE)
71-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
72-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
73-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
74-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
75-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
76-GERALDO THADEU (PPS-MG)
77-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
78-GIACOBO (PL-PR)
79-GILMAR MACHADO (PT-MG)
80-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
81-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
82-GORETE PEREIRA (PL-CE)
83-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
84-HELENILDO RIBEIRO (-)
85-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
86-IARA BERNARDI (PT-SP)
87-IBERE FERREIRA (PTB-RN)
88-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
89-INALDO LEITÃO (PL-PB)
90-IRINY LOPES (PT-ES)
91-IRIS SIMOES (PTB-PR)
92-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
93-JAIME MARTINS (PL-MG)
94-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
95-JOAO MAGALHAES (PMDB-MG)
96-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
97-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
98-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
99-JORGE BOEIRA (PT-SC)
100-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
101-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
102-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
103-JOSE MUCIO MONTEIRO (PTB-PE)
104-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
105-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
106-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
107-JOSIAS GOMES (PT-BA)
108-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
109-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
110-JUIZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
```

111-JULIO CESAR (PFL-PI)

- 112-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
- 113-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 114-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 115-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 116-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 117-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
- 118-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 119-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 120-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 121-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 122-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 123-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 124-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 125-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 126-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
- 127-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 128-MANATO (PDT-ES)
- 129-MANINHA (PT-DF)
- 130-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 131-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 132-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 133-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 134-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
- 135-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 136-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 137-MARIO HERINGER (PDT-MG)
- 138-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
- 139-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 140-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 141-MAURO PASSOS (PT-SC)
- 142-MEDEIROS (PL-SP)
- 143-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 144-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 145-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 146-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 147-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 148-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 149-NELSON MEURER (PP-PR)
- 150-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 151-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 152-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
- 153-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 154-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 155-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 156-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 157-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)

- 158-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 159-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 160-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 161-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 162-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 163-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 164-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 165-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 166-PAULO KOBAYASHI (-)
- 167-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 168-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 169-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 170-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
- 171-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 172-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 173-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 174-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 175-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 176-REMI TRINTA (PL-MA)
- 177-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 178-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
- 179-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 180-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
- 181-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 182-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 183-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 184-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 185-RUBINELLI (PT-SP)
- 186-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 187-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 188-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
- 189-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 190-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 191-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
- 192-SILAS BRASILEIRO (-)
- 193-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 194-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
- 195-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
- 196-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 197-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 198-VICENTINHO (PT-SP)
- 199-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 200-VITORASSI (PT-PR)
- 201-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 202-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 203-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

204-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

205-ZARATTINI (PT-SP)

206-ZÉ LIMA (PP-PA)

207-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

208-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

209-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-COLBERT MARTINS (PPS-BA)

3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

4-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)

5-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)

6-PAULO DELGADO (PT-MG)

7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

8-TATICO (PL-DF)

9-ZÉ GERALDO (PT-PA)

10-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ANTONIO NOGUEIRA (-)

2-LEONARDO VILELA (-)

3-LEÔNIDAS CRISTINO (-)

Assinaturas Repetidas

1-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

2-DELEY (PMDB-RJ)

3-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)

4-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)

5-FRANCISCO APPIO (PP-RS)

6-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

7-INALDO LEITÃO (PL-PB)

8-JAIME MARTINS (PL-MG)

9-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)

10-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)

11-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

12-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

13-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

14-MANATO (PDT-ES)

15-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

16-NEYDE APARECIDA (PT-GO)

17-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)

18-PAULO PIMENTA (PT-RS)

19-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

20-RUBENS OTONI (PT-GO)

21-VICENTINHO (PT-SP)

22-ZARATTINI (PT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 - I a soberania:
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 - I independência nacional;
 - II prevalência dos direitos humanos;
 - III autodeterminação dos povos;
 - IV não-intervenção;
 - V igualdade entre os Estados;
 - VI defesa da paz;
 - VII solução pacífica dos conflitos;
 - VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 - IX cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 - X concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis:
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
 - * Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- $\$ 1° As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
 - * Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
 - * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
 - * Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .
 - a) (Revogada pela Emenda Constitucional n° 28, de 25/05/2000).
 - b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
 - * Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

	Parágrafo	único.	As	disposições	deste	artigo	aplicam-se	à	organização	de
sindicatos	rurais e de	colônia	s de	pescadores, a	tendid	as as co	ndições que	a l	ei estabelecer.	,
		•••••	•••••		•••••			• • • •		••••

DECRETO Nº 3.956, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001, nos termos do parágrafo 3, de seu artigo VIII;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Celso Lafer

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, j, estabelece como princípio que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura";

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96,

de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

Convieram no seguinte:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

- 2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência
- a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.
- b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Artigo II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

- 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:
- a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as

- comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;
- medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;
- c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e
- d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.
- 2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:
- a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;
- b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e
- c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

- 1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.
- 2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:
- a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e

,	desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pesso portadoras de deficiência.	•

FIM DO DOCUMENTO